

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ



LEI Nº16/95

Estatuto dos Servidores Públicos
do Município de Jaguapitã

ESTADO DO PARANÁ

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Jaguapitã, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei disciplina o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município de Jaguapitã.

Parágrafo único - O regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município de Jaguapitã é o estatutário, estabelecido pela Lei nº 36/93, de 26 de novembro de 1993.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa que exerce cargo público.

Art. 3º - Cargo público é a unidade básica da estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas.

Parágrafo único - Os cargos públicos são criados por lei, para provimento em caráter efetivo, em comissão, ou por prazo determinado, em número certo com denominação própria, e com especificação de requisitos exigidos para o seu exercício.

Art. 4º - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo que ocupa.

Parágrafo único - Quando se tratar de cargo em comissão, de função de chefia, de substituição, ou designação especial não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 5º - Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere à concessão de índices de reajustes, de antecipações de reajustes, e no que concerne ao desenvolvimento nas carreiras.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO APROVEITAMENTO, DA DISPONIBILIDADE, DA VACÂNCIA E DA MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Além da habilitação em concurso público e da aptidão física e mental, são requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, devendo ser comprovados pelo interessado:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos completos, salvo outra especificada em Edital.
- VI - possuir habilitação legal para exercício do cargo
- VII - não ter sido demitido do serviço público federal, estadual ou municipal, observado o disposto no artigo 199, e respectivo parágrafo.

Parágrafo único - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

Art. 7º - O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder do Município.

Art. 8º - O processo de investidura em cargo público completa-se com o exercício.

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - transposição;
- IV - transferência;
- V - reintegração;
- VI - reversão;
- VII - readaptação;
- VIII - recondução; e
- IX - aproveitamento

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 - Concurso público é o procedimento administrativo substancializado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Art. 11 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas.

Parágrafo único - Havendo mais etapas, em que uma delas seja curso de formação, constarão do respectivo edital a sua duração e a forma de avaliação.

Art. 12 - O prazo de validade do concurso público será de até

dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

Art. 13 - O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital e conforme as condições nele previstas.

Parágrafo único - O concurso de que trata o artigo, será realizado para o provimento de cargos públicos no nível inicial da classe ou série de classes.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso; ou

II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 15 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 16 - O servidor ocupante de cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser provido em outro da mesma natureza.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente do órgão ou entidade e pelo empossando.

Art. 18 - Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, quando se tratar de servidor ausente do País, em missãoooficial, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 19 - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de até trinta dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Art. 20 - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver, contendo todas as informações funcionais e financeiras.

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de três dias, contados da data da posse.

§ 2º - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

§ 4º - A autoridade competente do órgão para onde for indicado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 22 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, passada em julgado.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observado o disposto no artigo 56, inciso IV.

Art. 23 - O servidor removido que deva ter exercício em outra localidade do município, terá dez dias, contados do desligamento, para entrar em exercício, compreendido o tempo necessário ao deslocamento para a nova localidade.

§ 1º - No caso de o servidor se encontrar afastado do exercício de seu cargo, por qualquer motivo legal, o prazo deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - O servidor que deva ter exercício em outra unidade administrativa situada na mesma localidade, deverá entrar em exercício no dia imediato à publicação do ato.

Art. 24 - O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25 - Salvo disposição legal em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de quarenta horas semanais, à razão de oito horas diárias, assegurado o intervalo para alimentação de, no mínimo, uma hora.

§ 1º - Não haverá expediente aos sábados e domingos nos órgãos da administração pública do Município de Jaguapitã, excetuados aqueles que, executem atividades imprescindíveis à comunidade ou que pela natureza especial não permitam paralização.

§ 2º - O sábado, com exceção aos estabelecimentos escolares, e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

Art. 26 - Aos servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27 - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

§ 2º - Para efeito do estágio probatório será contada a interinidade no mesmo cargo, desde que não tenha havido interrupção.

§ 3º - Quando o servidor em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados no parágrafo 1º deste artigo, caberá ao seu chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato ao interessado.

§ 4º - O processo referido no parágrafo anterior se conformará ao que dispuser a regulamentação própria.

§ 5º - Na ausência da iniciativa do chefe imediato do estagiário de que trata o § 3º, deste artigo, será este automaticamente confirmado no cargo.

SEÇÃO VII

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A ascensão funcional, mediante a promoção e o acesso, é assegurado ao servidor público municipal e será efetivada de acordo com o estabelecido no Quadro Único de Pessoal.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 - Reintegração é o reingresso do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será:

- a) reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização;
- b) aproveitado em outro cargo equivalente;
- c) posto em disponibilidade remunerada.

Art. 30 - O servidor reintegrado será submetido a perícia médica e, se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

Art. 31 - Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez.

Art. 32 - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado cinquenta e cinco anos de idade;
- b) não conte mais de vinte e cinco anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto;
- c) seja julgado apto em perícia por junta médica oficial; d) tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

§ 2º - A reversão, a pedido, em cargo que a lei determinar seja preenchido por promoção ou ascensão, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir servidor habilitado ao seu preenchimento.

Art. 33 - A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art. 34 - O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorrido cinco anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de nova invalidez.

SEÇÃO X

DA READAPTAÇÃO

Art. 35 - Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

Art. 36 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no artigo 40.

SEÇÃO XII

DO APROVEITAMENTO

Art. 37 - Aproveitamento é o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 38 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor retornará ao cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 40 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável,

EXPEDIENTE

"A COMARCA" INFORMATIVO REGIONAL

Diretor - Waldemar Peretti

Redação - Praça São José dos Bandeirantes,
195 - Fone 72-1265 - Jaguapitã-PR

A direção deste jornal não assume responsabilidade pelos
conceitos emitidos em matérias assinadas e não devolve
originais publicados ou não.

Diagramado e impresso nas oficinas da

Editora GAZETA DA CIDADE - Telefax: (043) 252-1804

em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatíveis com aqueles do anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 41 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 42 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art. 43 - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 44 - A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - transposição;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - recondução;
- VIII - aposentadoria;
- IX - falecimento; e
- X - perda de cargo por decisão judicial.

Art. 45 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada quando não satisfeitas as condições do estágio probatório:

Art. 46 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato;
- b) a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO SEÇÃO ÚNICA

DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, de ofício, a pedido ou por permuta.

Art. 48 - Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos indicados em regulamento ou designados por ato da autoridade competente.

Parágrafo único - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, sempre que este exceder a vinte e nove dias.

Art. 49 - O substituto deverá possuir qualificação funcional assemelhada à do substituído.

Art. 50 - Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

- I - no caso de cargo em comissão:
 - a) perceber a remuneração do cargo em comissão acrescida do adicional por tempo de serviço, se for ocupante de cargo efetivo;
 - b) perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor, acrescida da gratificação prevista no inciso II, do artigo 77;
 - c) perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão;
- II - no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo único - Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

TÍTULO III DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Vencimento básico ou vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 52 - Remuneração é o vencimento básico do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 53 - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

§ 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício, ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

Art. 54 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 55 - Nenhum servidor ativo e inativo da Administração Pública Municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

§ 1º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo.

§ 2º - No caso de servidor requisitado ou cedido, a entidade beneficiária considerará, para efeito de complementação salarial ou de concessão de quaisquer vantagens, o montante dos valores pagos pelo

órgão ou entidade de origem, devendo ser observados os limites estabelecidos por esta lei.

§ 3º - Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão excluídos:

- I - contribuição compulsória para entidades previdenciárias;
- II - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte;
- III - gratificação do décimo-terceiro vencimento;
- IV - gratificação de férias;
- V - adicional por tempo de serviço até trinta e cinco por cento da remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 56 - O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia que tiver faltado e de um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XVIII, do artigo 147, desta lei;
- II - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos dois de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por dois ou mais dias na semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XVIII, do artigo 147, desta lei;
- III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;
- IV - dois terços da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão;
- V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais, assegurada a opção prevista no artigo 79.

§ 1º - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

§ 2º - No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de um terço de sua remuneração diária, com exceção das categorias funcionais que tenham por lei, jornada reduzida de trabalho, quando então a fração será aumentada proporcionalmente ao número de horas trabalhadas a que estejam sujeitos.

Art. 57 - É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, observado o disposto no artigo 191.

Art. 58 - Para jornada semanal de quarenta horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica.

Art. 59 - Salvo por imposição legal, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 60 - O servidor em débito com a Fazenda Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 61 - Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - gratificações;
- IV - adicional por tempo de serviço.

§ 1º - As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens.

§ 2º - As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 62 - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 63 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - de ajuda de custo;
- II - de diárias.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 64 - A ajuda de custo destina-se a indenizar as despesas do servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício, em caráter permanente, em nova localidade do Município, com mudança de domicílio, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 65 - O servidor que, a serviço, se afastar de sua sede em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do Município, ou fora dele, fará jus a passagens e diárias, para indenizar as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º - O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Executivo.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida nos termos em que o Regulamento próprio estabelecer.

Art. 66 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as

diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS

Art. 67 - Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família os seguintes auxílios:

- I - auxílio-funeral;
- II - salário-família.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 68 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a dois salários mínimos vigentes por Lei Federal.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 69 - Em caso de falecimento de servidor a serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Tesouro Municipal.

SUBSEÇÃO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 70 - O salário-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário-família:

- I - os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até dezoito anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade;

Art. 71 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 72 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário-família será concedido a ambos.

Art. 73 - Os dependentes mencionados no Inciso I, do parágrafo único, do artigo 70, perceberão salário-família até a idade de 24 anos, quando estiverem frequentando curso a nível universitário.

Art. 74 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Art. 75 - Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o salário-família será pago em relação a apenas um deles.

Art. 76 - Cada cota de salário-família corresponderá a cinco por cento do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 77 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - gratificação de chefia;
- II - gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão;
- III - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- IV - gratificação de férias;
- V - gratificação por hora extraordinária de trabalho;
- VI - gratificação por trabalho noturno;
- VII - gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- VIII - gratificação de décimo-terceiro vencimento;
- IX - gratificação pelo regime de tempo integral.

.LM1

§ 1º - As gratificações a que se referem os incisos I e II, integrarão o provento de inatividade, na forma prevista no artigo 159, desta Lei.

§ 2º - As gratificações de que tratam os incisos VI, VII e VIII integrarão o provento de aposentadoria na forma do artigo 160, desta Lei.

§ 3º - As gratificações previstas nos incisos III, V e IX, não integrarão o provento de inatividade.

§ 4º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação prevista no inciso III com as gratificações a que se referem os incisos V e VI.

SUBSEÇÃO I DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 78 - Ao Servidor será concedida função gratificada, pelo exercício de direção, chefia ou assistência, com símbolos e valores definidos em Lei.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão e com a gratificação opcional pelo exercício do mesmo.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO OPCIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 79 - Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, será concedida gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, em valor correspondente a vinte por cento do símbolo deste último.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Art. 80 - Ao servidor será concedida gratificação pelo exercício de:

- a) encargo de coordenação, execução ou participação como membro de banca e/ou comissão de concurso para provimento de cargo público;
- b) encargo como instrutor em curso de treinamento regularmente instituído;

c) encargo de coordenação ou execução de curso de treinamento regularmente instituído, se realizado o trabalho fora das horas de expediente a que está sujeito o servidor.

Parágrafo único - Os valores e a forma de pagamento desta gratificação serão definidos em regulamento próprio.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 81 - Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a um terço da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga integralmente e calculada sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subsequente, até dois dias antes do início do respectivo período de fruição.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

Art. 82 - Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até o máximo de duas horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, na forma do regulamento.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 83 - Trabalho noturno é aquele executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida nesse período, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a vinte por cento de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 84 - Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade penosa, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contacto permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

§ 1º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação federal.

§ 2º - São, também, consideradas atividades perigosas aquelas em que o local ou a natureza do trabalho ofereçam risco de vida permanente ao servidor, na forma do regulamento.

§ 3º - O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado sobre o vencimento básico do servidor.

a) para as atividades insalubres, na base de vinte por cento até quarenta por cento;

b) para as atividades perigosas, na base de trinta por cento;

c) para servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas, na base de quarenta por cento.

§ 4º - O direito à gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO-TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 85 - Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo-terceiro vencimento, correspondente a um doze avos da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação de décimo-terceiro vencimento será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 3º - Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

§ 4º - O servidor demitido ou exonerado de ofício não fará jus à gratificação de décimo-terceiro vencimento.

§ 5º - No ato de exoneração a pedido, o servidor perceberá a gratificação de décimo-terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 86 - No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimo-terceiro vencimento em relação a cada um deles.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO PELO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 87 - Com relação à presente subseção será objeto de anteprojeto de lei a ser encaminhado oportunamente pelo Executivo Municipal ao Legislativo.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88 - O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de trinta e cinco por cento.

Parágrafo único - O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art. 89 - O adicional de que trata o artigo anterior integrará o provento de aposentadoria.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 90 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

§ 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até trinta dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 3º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no artigo 91.

§ 4º - As férias não poderão ser fracionadas.

§ 5º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 91 - Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de cinco vezes, no período;

II - vinte e quatro dias consecutivos, quando houver faltado de seis a catorze dias, no período;

III - dezoito dias consecutivos, quando houver faltado de quinze a vinte e três dias, no período;

IV - doze dias consecutivos, quando houver faltado de vinte e quatro a vinte e nove dias, no período.

Parágrafo único - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, em cujo cálculo deverá ser considerada a gratificação de férias desde que o requeira pelo menos quinze dias antes do término do período aquisitivo.

Art. 92 - Não será considerado como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no artigo 139.

Art. 93 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de seis meses, embora descontínuos;

II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a três meses, embora descontínuos;

III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a seis meses;

IV - tiver usufruído, na sua unidade de lotação, de qualquer dos afastamentos previstos no artigo 128, durante todo o período aquisitivo;

V - estiver em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso IV, deste artigo, no que concerne a afastamentos para cursos, e nas hipóteses do inciso III, consideram-se usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

§ 2º - Nos demais casos previstos no inciso IV, a responsabilidade pela concessão das férias, segundo as normas desta lei, será do órgão, entidade ou unidade em que o servidor encontrar-se prestando serviços, seja a que título for.

§ 3º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 94 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo fará jus a gratificação de férias, calculada proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 95 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 96 - O chefe da unidade administrativa organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo único - Os servidores que exerçam cargo em comissão ou função de direção e chefia não serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos às disposições do artigo 90 e parágrafos.

Art. 97 - O servidor removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

I - licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;

II - licença à gestante;

III - licença-paternidade;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - licença quando convocado para o serviço militar;

VI - licença para concorrer a cargo eletivo;

VII - VETADO;

VIII - licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - As licenças previstas nos incisos I,

II e IV serão precedidas de perícia por junta médica oficial.

Art. 99 - As licenças de que tratam os incisos I e IV serão sempre concedidas por período de duração máxima de até noventa dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessário.

Parágrafo único - Findo o prazo da licença, a que aludem os incisos I e IV, do artigo 98, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, na forma do artigo 101, ou pela aposentadoria.

Art. 100 - Verificando-se, como resultado da perícia feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no artigo 35, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art. 101 - O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a dois dias úteis.

Art. 102 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 1º - O pedido deve ser apresentado até quarenta e oito horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art. 103 - O servidor que se encontrar fora do Município deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial da localidade em que se encontrar, indicando ainda sua residência.

Art. 104 - A licença a que se refere o artigo 99, inciso VI é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 105 - Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos V a VIII, do artigo 98.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 106 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Para a concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial.

§ 2º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e perícia médica, na unidade do sistema pericial do Município e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º - O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art. 107 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado, na forma do artigo 35.

Art. 108 - Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial de, pelo menos, três médicos.

Art. 109 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 110 - Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 111 - No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial, no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 112 - O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração inerente ao cargo.

§ 1º - Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

§ 2º - Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa co-habitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do

Município.

Art. 113 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 114 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

Art. 115 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do sistema pericial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 116 - A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de dois dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 117 - Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos quarenta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida.

Art. 118 - Para amamentar o próprio filho, até à idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos, de meia hora cada.

SEÇÃO IV DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 119 - Será concedida licença-paternidade ao servidor, por cinco dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 120 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através de assistência social.

§ 2º - A licença será concedida com a remuneração do cargo efetivo, até seis meses, consecutivos ou não, no período de um ano; excedendo esse prazo, com dois terços da remuneração, até doze meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

§ 3º - Excetua-se a redução de remuneração a que se refere o parágrafo 2º, quando se tratar de servidor responsável legal, que presta efetiva assistência a pessoa excepcional, com comprovação clínica e/ou laboratorial, mediante avaliação e conclusão do sistema pericial do Município, obedecendo ao que estabelece o parágrafo 1º.

§ 4º - A doença será comprovada mediante perícia médica, na forma do artigo 98, **Parágrafo único**.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 121 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a trinta dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento básico e vantagens pessoais, e, se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma desta lei.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 122 - O servidor terá direito a licença, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA VETADO

Art. 123 - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

Art. 124 - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 125 - VETADO.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 126 - A critério da administração, poderá ser concedida ao

servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º - Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova nomeação de servidor.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 4º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 127 - Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo único - Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 128 - Mediante autorização da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo:

I - para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;

II - para estudo determinado pela administração;

III - à disposição de outro órgão ou entidade;

IV - para exercer mandato eletivo;

V - para exercer cargo em comissão;

VI - para desempenho de mandato classista.

Art. 129 - O afastamento previsto no inciso I, do artigo 128, não poderá exceder a seis meses, contínuos ou alternados, excetuados os casos de cursos a nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até dois anos, a critério exclusivo da autoridade concedente, prorrogáveis uma única vez e, no máximo, por até dois anos, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a quatro anos.

Parágrafo único - A prorrogação prevista no "caput" deste artigo só poderá ser concedida após manifestação da chefia da unidade de lotação do servidor.

Art. 130 - O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso I, do artigo 128, somente poderá obter autorização para outro, após:

I - cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a sessenta dias e/ou trezentas e sessenta horas, com ônus para o Município;

II - dois anos de efetivo exercício no serviço público Municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a sessenta dias e/ou trezentas e sessenta horas, com ônus limitado, ou sem ônus;

III - dois anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período inferior a sessenta dias e/ou trezentas e sessenta horas;

IV - dois anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no território nacional com período igual ou superior a sessenta dias e/ou trezentas e sessenta horas.

Art. 131 - Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os incisos I e II, do artigo 128, não se permitirá exoneração, transferência, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido o prazo abaixo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente:

I - doze meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a sessenta dias e/ou trezentas e sessenta horas;

II - vinte e quatro meses, se a duração tiver sido superior a sessenta dias e/ou trezentas e sessenta horas;

Parágrafo único - No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no parágrafo 1º, do artigo 183.

SEÇÃO I DOS AFASTAMENTOS PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO

Art. 132 - Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor que tenha completado vinte e quatro meses de efetivo exercício no serviço público municipal, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições do seu cargo.

§ 1º - O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

§ 2º - No caso de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

§ 3º - Realizando-se o curso na mesma localidade do exercício do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

§ 4º - Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor

deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso a que foi autorizado, à unidade de recursos humanos do seu órgão de origem, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 133 - O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 134 - Fica facultado à Administração Municipal autorizar a cessão ou permuta de servidores à administração pública federal, estadual e a dos demais municípios, por um prazo de um ano, prorrogável ou não.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 135 - Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 e seus incisos, da Constituição Federal.

SEÇÃO V DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art. 136 - O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo único - O servidor poderá optar:

a) pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo; ou
b) pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação a que se refere o artigo 77, inciso II.

Art. 137 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, re-cebendo a remuneração desses cargos, ou, por opção, a do cargo em comissão.

Parágrafo único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

SEÇÃO VI DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 138 - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato representativo da categoria profissional a que pertence, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo será limitado, no máximo, a três servidores.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 139 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, por ano, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; e

II - por cinco dias úteis, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, pais e filhos.

Art. 140 - Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante do ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 141 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à administração pública do Município de Jaguapitã.

Art. 142 - Computar-se-á integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados da Federação e aos Municípios;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo de operação de guerra;

III - o tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

Art. 143 - Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à previdência social.

Art. 144 - O tempo de serviço a que aludem os artigos 142 e 143, será computado à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes.

Art. 145 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 146 - É vedado computar, cumulativamente, o tempo de serviço prestado, em paralelo, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público e instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 147 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, por cinco dias úteis;

III - luto por falecimento de cônjuge, pais e filhos, por cinco dias úteis;

- IV - trânsito;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - exercício de função de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- VIII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública, federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público;
- IX - exercício de mandato eletivo federal, estadual, de Prefeito e de Vereador;
- X - VETADO;

- XI - licença para tratamento de saúde;
- XII - licença à servidora gestante;
- XIII - licença-paternidade;
- XIV - licença por motivo de doença em pessoas da família, até cento e oitenta dias num decênio;
- XV - exercício de cargo em comissão;
- XVI - afastamento para o exercício de mandato classista;
- XVII - participação em curso de formação para os servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização;
- XVIII - afastamento para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- XIX - afastamento para estudo determinado pela administração;
- XX - faltas injustificadas, não excedentes a cinquenta dias, durante um decênio;
- XXI - licença para concorrer a cargo eletivo;
- XXII - afastamento à disposição de outro órgão ou entidade;
- XXIII - licença para trato de interesses particulares, desde que essas licenças não ultrapassem noventa dias em cada quinquênio.

XXIV - VETADO.

Parágrafo único - É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a noventa dias.

CAPÍTULO VIII DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 149 - A previdência social do servidor municipal abrange:
I - aposentadoria; e
II - pensão.

Art. 150 - A previdência será prestada pelo Município, através de sua Unidade Previdenciária com contribuição do servidor e do Município.

§ 1º - A lei instituirá um Fundo Especial Previdenciário, para o custeio da aposentadoria dos servidores e pensão aos seus dependentes.

§ 2º - O Fundo Especial Previdenciário será administrado pelo Município e terá como fonte de custeio, recursos provenientes do orçamento do Município e contribuição dos servidores, na forma em que a lei estabelecer.

§ 3º - Os recursos alocados para o custeio total da previdência social do servidor não poderão, sob hipótese alguma, ser utilizados para outra finalidade, sob pena de se o forem, ser responsabilizada a autoridade municipal que autorizou tal medida.

Art. 151 - A assistência à saúde dos servidores e seus dependentes será prestada através do Sistema Único de Saúde, ou mediante convênio com outras entidades privadas.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 152 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial, e proporcionais, nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou especialista de educação, e aos vinte e cinco, se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de exercício de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, que enseje aposentadoria especial, definida em lei federal, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "d", deste artigo, observará o disposto na legislação específica.

Art. 153 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 154 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

Art. 155 - No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade-limite.

Art. 156 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único - Os reajustes de que trata este artigo resguardam, de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas no artigo 158 e respectivo parágrafo, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Art. 157 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

Art. 158 - No caso de o servidor ter exercido cargos em comissão ou funções de chefia, por um período mínimo de cinco anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a doze meses.

Parágrafo único - Se, nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo ou nível e nas mesmas condições. Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra do artigo 53, desta lei.

Art. 159 - As gratificações a que se refere o artigo 77, incisos IV, VI, VII e VIII, integrarão o provento de aposentadoria, proporcionalmente, à base de um trinta e cinco avos e um trinta avos, respectivamente, para servidor do sexo masculino e do sexo feminino, por ano de efetiva percepção.

Parágrafo único - No caso de servidor ocupante de cargo que enseje aposentadoria especial, na forma da legislação específica, a proporcionalidade a que se refere o "caput" deste artigo será correspondente à condição temporal fixada na respectiva lei.

Art. 160 - O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis por força desta lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

SEÇÃO III DA PENSÃO

Art. 161 - Pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte.

Art. 162 - O benefício da pensão por morte corresponderá a cem por cento da remuneração ou provento do servidor falecido e será de responsabilidade do município, observado o limite estabelecido no artigo 55.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da lei.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 163 - É assegurado ao servidor:

- I - o direito de requerer ou representar; e
- II - o direito de pedir reconsideração, de ato ou de decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

Art. 164 - Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, será necessário:

- I - requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente;
- II - pedido de reconsideração dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de sessenta dias, e o pedido de reconsideração no de trinta dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade administrativa em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º - A decisão proferida será imediatamente publicada no órgão oficial do Município.

Art. 165 - Cabe recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente

superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação, constantes dos parágrafos 1º e 2º, do artigo anterior.

§ 2º - O encaminhamento do recurso será sempre feito por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 166 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 167 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram de missão, aposentadoria ou sua cassação, cassação de disponibilidade e revisão de processo administrativo;
- II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 168 - Os prazos de prescrição contar-se-ão da data da publicação do ato impugnado, no órgão oficial do Município.

Art. 169 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Parágrafo único - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 170 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Art. 171 - A instância administrativa poderá ser renovada:

- I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;
- II - quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada;
- III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 172 - As certidões sobre matéria de recursos humanos serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais, na forma do regulamento.

Art. 173 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo administrativo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído, na unidade administrativa.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 174 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos e condições previstos pela Constituição Federal.

Art. 175 - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 176 - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo único - Provada má-fé o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 177 - As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 178 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 179 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - de pensões com vencimento básico ou remuneração;
- III - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- V - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 180 - São deveres do servidor público:

- I - Na condição de servidor público em geral:
 - a) exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
 - b) manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
 - c) lealdade às instituições a que servir;
 - d) observância das normas legais, regulamentares e regimentais;
 - e) cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - f) atender com presteza:
 - 1) ao público em geral, prestando as informações requeridas;
 - 2) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente;
 - 3) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - g) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em

razão do cargo ou função;

h) zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

i) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

j) manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

l) tratar com urbanidade as pessoas;

m) ser assíduo e pontual ao serviço;

n) providenciar para que esteja sempre em ordem,

no assentamento individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento profissional;

o) representar em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

p) frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;

q) atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciais, para defesa do Município, em juízo;

r) proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

s) conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;

t) coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento.

II - Quando em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:

a) participar de cursos de formação;

b) constituir o crédito tributário pelo lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada;

c) guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributária e criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para sua cobrança.

Parágrafo único - A representação de que trata a alínea "o", do inciso I, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 181 - Ao servidor público em geral é proibido:

I - ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;

III - recusar fê a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço, no local de trabalho;

VI - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, pessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

VII - cometer a pessoa estranha ao local de trabalho o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional ou sindical;

IX - utilizar pessoal ou recursos do órgão em serviços ou atividades particulares;

X - exercer quaisquer atividades que não sejam inerentes ao exercício do cargo ou função, durante o horário de trabalho;

XI - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;

XIII - enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial;

a) contratante ou concessionária de serviço público municipal;

b) fornecedora de equipamento, material ou serviço de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal;

XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de conjun-

ge ou parentes até segundo grau;

XV - receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - aceitar representações de Estados estrangeiros.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 182 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 183 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Nos casos de comprovada má-fé a reposição poderá ser determinada de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 184 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 185 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 186 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 187 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 188 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - destituição de função de chefia;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria; e

VI - cassação de disponibilidade.

Art. 189 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 190 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 181, incisos I a XII, e de inobservância de deveres funcionais previstos em lei, regulamentos ou normas internas.

Art. 191 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão ou de violação às demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Art. 192 - A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 193 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, dolosa ou culposa, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

XII - transgressão do artigo 181, incisos XIII a XX;

XIII - desídia no exercício do cargo;

XIV - nas demais hipóteses previstas nesta lei.

Art. 194 - A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X, do artigo 193, implica a indisponibilidade dos bens pessoais e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 195 - A ausência do servidor ao serviço, por trinta dias consecutivos, configura abandono de cargo.

Art. 196 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por vinte dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 197 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 198 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - o Chefe de cada um dos Poderes, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade;

II - o Dirigente Municipal de primeiro escalão, em todos os casos, salvo nos de competência privativa

de que trata o inciso I.

Art. 199 - A demissão por infringência do artigo 193 incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII, XIII e XIV, e a destituição de função de chefia prevista no artigo 188, inciso III, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, por um período de vinte anos, o servidor que for demitido por infringência do artigo 193 incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 200 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com o disposto nos artigos 37 a 40, desta lei.

Art. 201 - A pena disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em um ano, quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo da prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Art. 202 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração, de imediato.

Parágrafo único - A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 188, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, também do artigo 188;

III - por meio de processo administrativo, sem condição preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 203 - O Prefeito Municipal, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo ou função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por até noventa dias, incluído nestes o prazo inicial, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - O afastamento preventivo é medida cautelar e não constitui pena.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 204 - A sindicância será instaurada por ordem do chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 205 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de três servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará um dos membros que deverá secretariá-la, sem prejuízo do direito de voto.

Art. 206 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 207 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de três dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial do município e concluída no prazo de trinta dias, improrrogáveis.

Art. 208 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 209 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não;

II - caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 210 - Decorrido o prazo do artigo 207, sem que seja

apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 211 - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de dez dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 212 - É competente para determinar a instauração de processo administrativo o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O processo precederá sempre a aplicação das penas de repreensão, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do **Parágrafo único**, do artigo 202.

Art. 213 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta por três servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidir-la.

§ 2º - A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

§ 3º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Art. 214 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de três dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial do Município e deverá estar concluído no prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade comprovada, pela autoridade que houver determinado a sua instauração.

Parágrafo único - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo.

Art. 215 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo único - As unidades administrativas municipais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, devendo justificar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 216 - O servidor que for indiciado no curso do processo poderá, nos cinco dias posteriores à sua indicição, requerer nova inquirição das testemunhas cujos depoimentos o comprometam.

Parágrafo único - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 217 - Após lavrar o termo de ulatimação da instrução, a comissão, caso reconheça a existência de ilícito administrativo, indicará os nomes do indiciado ou dos indiciados, e as disposições legais que entender transgredidas.

Art. 218 - Após a lavratura do termo de instrução, será feita, no prazo de três dias, a citação do indiciado ou dos indiciados, para apresentação de defesa, no prazo de dez dias, durante o qual facultar-se-á vista do processo ao indiciado, na dependência onde funcione a respectiva comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de vinte dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado no órgão oficial municipal, durante três dias consecutivos.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 219 - No caso de revelia, será designado, de ofício, pelo presidente da comissão, um servidor estável para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 220 - Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, à autoridade que houver determinado a sua instauração, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

§ 1º - A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

§ 2º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 221 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 222 - Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração proferirá o seu julgamento, no prazo de vinte dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo único - Verificado que a imposição de pena incumbe ao Prefeito Municipal, ser-lhe-á submetido o processo, no prazo de oito dias, para que o julgue nos vinte dias subsequentes ao seu recebimento.

Art. 223 - A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante.

Art. 224 - Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Parágrafo único - Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a juízo da autoridade que houver determinado a instauração do processo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Art. 225 - Se o processo não for julgado no prazo indicado no artigo 222, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Parágrafo único - Se o servidor houver sido afastado do exercício, por alcance ou malversação de dinheiros públicos, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 226 - O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 227 - Configurado o abandono de cargo, a comissão de processo administrativo iniciará os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial do Município, editais de chamamento do acusado, durante três dias consecutivos.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado neste artigo, e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exonerado de ofício, conforme o caso.

Art. 228 - As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de oito dias.

Art. 229 - Se ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 230 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade policial competente, ficando o traslado no órgão de origem.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 231 - O processo administrativo poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no artigo 167, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 232 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Art. 233 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 234 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

§ 1º - Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo despachará o requerimento ao órgão onde se originou o processo, para a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 213.

§ 2º - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão de processo administrativo.

Art. 235 - Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo não excedente a sessenta dias, será o processo encaminhado para julgamento, com o respectivo relatório, ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de trinta dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, com a suspensão do mesmo, o qual se renovará quando findas aquelas.

Art. 236 - Julgada procedente a revisão, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1º - A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TÍTULO VI

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 237 - Para atender à necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º - A admissão para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

Art. 238 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos, inclusive animais;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender a necessidades relacionadas a colheita e armazenamento de safras, bem como tratamentos culturais e fitossanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas;
- V - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula, pessoal para serviços essenciais do Município e pessoal especializado de saúde.

Art. 239 - As admissões de que trata o artigo 238 terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de até doze meses, proibida qualquer prorrogação.

Art. 240 - A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 238.

Parágrafo único - A admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do Município.

Art. 241 - As autorizações para admissões serão deferidas pelo Chefe do respectivo Poder, ouvidos os órgãos competentes e publicadas no órgão oficial do Município.

Art. 242 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 243 - Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis de vencimento iniciais de cada classe, contantes do plano de carreira.

Art. 244 - Os admitidos para atender à necessidades temporárias de excepcional interesse público serão regidos por lei específica.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 245 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 246 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 247 - Os prazos previstos nesta lei e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 248 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Art. 249 - Para os fins desta lei, considera-se sede ou localidade o Distrito onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 250 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários do Município ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por este estatuto ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em cargos públicos, sem que isto caracterize a ruptura do vínculo empregatício que une o servidor ao Município, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação de décimo terceiro vencimento, aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço, licença especial e outros direitos e concessões.

Art. 251 - O concursado que ingressar no serviço público municipal, submetido ao regime desta lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que trata o inciso III, do artigo 152, após haver realizado sessenta contribuições mensais, para o Fundo Especial de que trata o parágrafo primeiro do artigo 150 desta lei.

Art. 252 - Ao servidor que já tenha cumprido as condições temporais de percepção de vantagens extintas por esta lei, para integrar o provento de aposentadoria, na forma das respectivas leis, fica assegurado o direito a essa incorporação, no ato da inativação.

Art. 253 - É facultada a admissão de estrangeiro, em caráter excepcional, para exercer encargos de pesquisa e/ou ensino superior, tendo em vista as peculiaridades científicas de seu conhecimento e a relevância de sua atuação, a juízo do Chefe do Poder Executivo, em cada caso.

Art. 254 - A lei disporá sobre os critérios de incorporação, absorção e/ou extinção das vantagens percebidas não previstas nesta lei.

Art. 255 - Até que se efetive o enquadramento dos servidores abrangidos por esta lei, no respectivo Plano de Carreira, objeto de lei própria, ficarão mantidas as gratificações até então existentes.

Art. 256 - O regime jurídico estabelecido nesta lei é aplicado, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Jaguapitã.

Art. 257 - A movimentação do saldo das contas dos servidores optantes pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem assim a das contas dos servidores não optantes, obedecerá ao disposto na legislação Federal.

Art. 258 - Para efeito do custeio da aposentadoria e da pensão, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo artigo 255.

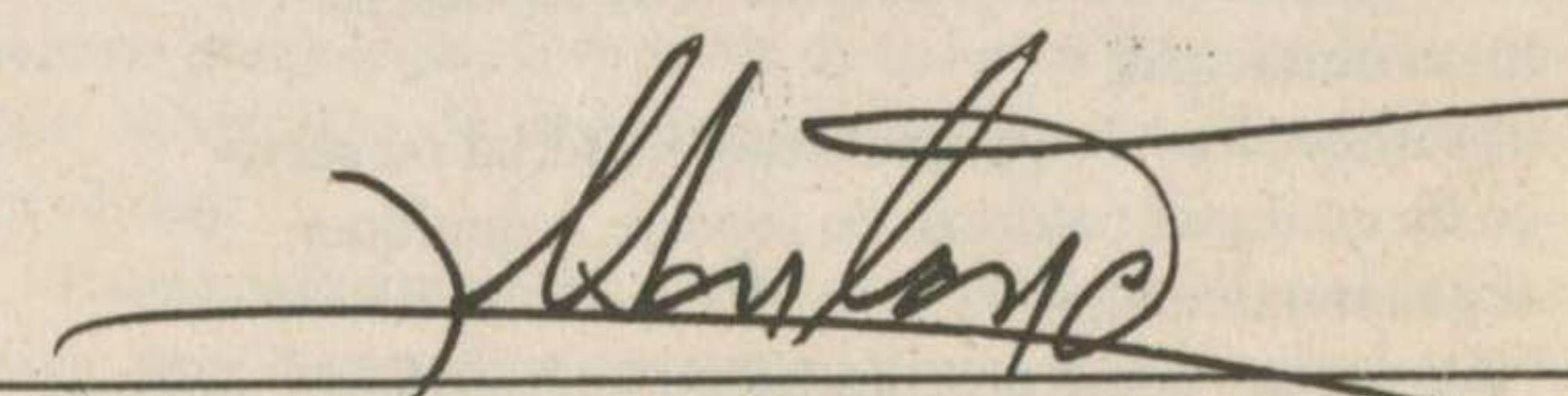
Art. 259 - O servidor celetista, aposentado antes da vigência desta Lei, continuará submetido ao regime geral da previdência social a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

Art. 260 - Continuam em vigor, no que não colida com as disposições desta Lei, as legislações do Município, que versem isoladamente, sobre a criação, organização e regulamentação de carreiras ou de categorias funcionais, até a edição da lei que disporá sobre os Planos de Carreira.

Parágrafo único - Na elaboração do Plano de Carreira deverão ser observadas as disposições contidas nas legislações com vigência mantida por este artigo.

Art. 261 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Jaguapitã, em 12 de junho de 1995.



JAZON ANDRADE SANTANA
Prefeito Municipal